



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I. I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

DEPTO REG CAD E ATE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-545/2002 V6 OSWALDO YUJIRO IWASA Relator EDILSON PISSATO
----------	---

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer quanto à regularização de obra/serviço concluída sem ART em conformidade com a Resolução nº 1.050/2013 do Confea.

O interessado solicitou regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART conforme o formulário Requerimento de ART e Acervo Técnico à fl. 03

Quanto ao requerimento de folha 03 é apresentado:

1. Rascunho da Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 04), conforme abaixo:

ART 92221220151620331 (obra ou serviço).

Atividade Técnica Coordenação de Auditoria de Caracterização do Meio Físico, Coordenação de Diagnóstico de Processo Erosivo e de Sedimentação, Monitoramento de Caracterização do Meio Físico, Estudo de Hidrodinâmica de Aquífero e Levantamento de Processamento de Dados e Informações Cartográficas.

Observações Execução dos programas ambientais do meio físico para as obras do Loteamento de São Lourenço, Bertioga, São Paulo/SP. Programa ambiental de Controle de Erosão e Programa Ambiental de Monitoramento de Lençol Freático.

Contratante Sobloco Construtora S/A.

Contratada Regea Geologia Engenharia e Estudos Ambientais Ltda.

Local da obra/serviço Avenida Riviera, s/n – Riviera de São Lourenço – Bertioga/SP.

Período de realização 19/05/2006 a 30/08/2012.

Data de rec. da ART-

2. Atestado de Execução de Serviços onde a “Sobloco Construtora S/A.” declara que o profissional foi o responsável pela execução dos programas ambientais do meio físico para as obras de ampliação do Loteamento Riviera de São Lourenço, Bertioga, São Paulo/SP: Programa Ambiental de Controle de Erosão e Assoreamento e Programa Ambiental de Monitoramento de Lençol Freático, no período de 19/05/2006 a 30/08/2012 (fls. 05 a 10). Foi signatário do atestado o Diretor Técnico Nagib Anderaos Neto (creasp nº 0600464076).

3. Comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço (fl. 11).

O Geólogo Oswaldo Yujiro Iwasa possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62 (fl. 12).

A UGI Oeste encaminhou o processo à CAGE para análise nos termos do artigo 4º d Resolução nº 1.050/2013 do Confea (fls. 13 e 14).

Parecer e Voto:

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.076/62; e a análise dos documentos apresentados pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

Somos favoráveis ao deferimento do requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pelo Geólogo Oswaldo Yujiro Iwasa na Avenida Riviera, s/n – Riviera de São Lourenço – Bertioga/SP. O profissional deverá ser comunicado do deferimento para efetuar o registro da ART mediante o recolhimento do valor da ART conforme artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . III - OUTROS****SUPCOL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	C-150/2016 T10 CREA-SP Relator ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS PINHEIRO (GERENTE DAC)
----------	---

Proposta

Em face da Decisão PL-0121/2016, do Confea, que aprovou, para o exercício 2016, a data de 29 de abril de 2016 como limite para o encaminhamento ao Confea das indicações para a Medalha do Mérito e para a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea, encaminhamos o Processo de Ordem "C" n.º 150/2016 – T10, para que esta Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas proceda suas indicações de profissionais, entidades de classe e instituições de ensino, conforme Resolução nº 399/95, do Confea.

Considerando a necessidade das indicações das Câmaras Especializadas serem submetidas à análise da Comissão Especial do Mérito e do Plenário do Crea/SP, antes de seu envio ao Confea, solicitamos que as indicações sejam encaminhadas ao Departamento do Plenário - DPL até o dia 11 de abril de 2016, visando serem pautados nas reuniões da Comissão do Mérito e do Plenário do mês de abril.

As indicações devem vir acompanhadas dos anexos I ou II, conforme o caso, curriculum vitae, declaração de que o indicado não foi punido com base no Código de Ética, foto e demais documentos e informações substanciais do profissional, entidade de classe ou instituição de ensino que respaldem a indicação.

Os arquivos eletrônicos dos anexos I e II devem ser obtidos na rede "novell" na pasta: COMISSÕES > ESPECIAIS > 2016 > COMISSÃO DO MÉRITO, pois não serão encaminhados impressos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-150/2016 T9 CREA-SP Relator ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS PINHEIRO (GERENTE DAC)
----------	--

Proposta

Em face da Decisão PL-0121/2016, do Confea, que aprovou, para o exercício 2016, a data de 29 de abril de 2016 como limite para o encaminhamento ao Confea das indicações para a Medalha do Mérito e para a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea, encaminhamos o Processo de Ordem “C” n.º 150/2016 – T9, para que esta Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas proceda suas indicações de profissionais, entidades de classe e instituições de ensino, conforme Resolução nº 399/95, do Confea.

Considerando a necessidade das indicações das Câmaras Especializadas serem submetidas à análise da Comissão Especial do Mérito e do Plenário do Crea/SP, antes de seu envio ao Confea, solicitamos que as indicações sejam encaminhadas ao Departamento do Plenário - DPL até o dia 11 de abril de 2016, visando serem pautados nas reuniões da Comissão do Mérito e do Plenário do mês de abril.

As indicações devem vir acompanhadas dos anexos I ou II, conforme o caso, curriculum vitae, declaração de que o indicado não foi punido com base no Código de Ética, foto e demais documentos e informações substanciais do profissional, entidade de classe ou instituição de ensino que respaldem a indicação.

Os arquivos eletrônicos dos anexos I e II devem ser obtidos na rede “novell” na pasta: COMISSÕES > ESPECIAIS > 2016 > COMISSÃO DO MÉRITO, pois não serão encaminhados impressos.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	E-18/2013 Relator FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS
----------	--

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-175/2016	NORBERTO APARECIDO BARBOSA - ME
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de registro da empresa Norberto Aparecido Barbosa - ME junto ao CREA-SP e da indicação do Geólogo Wellington Leonardo Damázio, creasp nº 5061576797, como seu responsável técnico.

Em 21/12/2015, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou o seu registro e a anotação do Geólogo Wellington Leonardo Damázio, creasp nº 5061576797, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho às segundas-feiras e às quintas-feiras das 08h00 às 14h00 (fls. 02 e 03).

Consta à fl. 06, cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Norberto Aparecido Barbosa - ME e o profissional Wellington Leonardo Damázio.

À fl. 07, consta a ART nº 92221220151588790 de desempenho de cargo ou função em nome do Geólogo Wellington Leonardo Damázio referente à sua responsabilidade técnica pela empresa Norberto Aparecido Barbosa - ME.

Consta às fls. 08 a 10, cópia da Licença de Operação emitida pela CETESB com validade até 07/02/2017 em nome da empresa interessada referente à extração de arenito da bacia do Tietê.

À fl. 11, consta declaração do profissional de que exercerá as seguintes atividades: serviços geológicos (mapeamento e acompanhamento das frentes de lavra e caracterização mineral); acompanhamento da execução do plano de lavra do DNPM 821.009/03; acompanhamento do processo DNPM 821.009/03; orientação para melhor aproveitamento dos materiais, bens e recursos minerais; e laudo fotográfico e relatório mensal de serviços e atividades.

O Geólogo Wellington Leonardo Damázio possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 17).

Conforme a Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 20), o seu objeto social é a extração de pedras e materiais em bruto para construção.

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberações quanto ao registro da interessada tendo como responsável técnico o Geólogo Wellington Leonardo Damázio (fl. 21).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "d") e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62, o Decreto-Lei nº 1.985/40; a Resolução nº 417/98 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e informações constantes no Formulário de Fiscalização de Atividades na Área de Geologia e Mineração que se encontra no processo SF-001585/2015 de fiscalização da empresa que relata a utilização de explosivos.

Somos contrários à anotação do Geólogo Wellington Leonardo Damázio como responsável técnico pela empresa Norberto Aparecido Barbosa – ME, devendo a empresa ser comunicada da necessidade de indicar um(a) Engenheiro(a) de Minas como responsável técnico(a) devido às atividades de extração mineral com uso de explosivos (desmonte de rocha).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-820/1980 P2 EDISONDA POCOS ARTESIANOS LTDA
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da solicitação da indicação do Geólogo Wlamir Marins, creasp nº 0601761150, como responsável técnico pela empresa Edisonda Poços Artesianos Ltda.

Conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Geólogo Wlamir Marins, creasp nº 0601761150, como seu responsável técnico. O horário de trabalho informado foi das segundas-feiras às sextas-feiras das 14h00 às 18h00. A sede da empresa se localiza no município de Campinas.

O profissional já se encontra registrado como responsável técnico por outra empresa: Geoblue Brasil Soluções Ambientais Ltda (das segundas-feiras às sextas-feiras das 08h00 às 12h00).

Constam no processo os seguintes documentos:

- cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o Geólogo Wlamir Marins e a empresa Edisonda Poços Artesianos Ltda;
- cópia da ART nº 92221220151385110 de desempenho de cargo ou função em nome do Geólogo Wlamir Marins referente à responsabilidade técnica pela empresa Edisonda Poços Artesianos Ltda;
- relação de obras que serão executadas pela empresa interessada sob a responsabilidade técnica do Geólogo Wlamir Marins;
- declaração das atividades desenvolvidas (projeto de perfuração de poço tubular profundo; execução de perfuração de poço tubular profundo; execução de ensaio de bombeamento de poço tubular profundo; estudo de viabilidade técnica de poço tubular profundo; licença de perfuração de poço tubular profundo; outorga de direito de uso de poço tubular profundo; estudo hidrogeológico; estudo ambiental de poço tubular profundo; relatório construtivo de poço tubular profundo; acompanhamento técnico das obras de poço tubular profundo; e projeto para instalação do conjunto moto bomba de poço tubular profundo);
- declaração de ciência da responsabilidade técnica a ser exercida pelo Geólogo Wlamir Marins na empresa Edisonda Poços Artesianos Ltda por parte da empresa Geoblue Brasil Soluções Ambientais Ltda.

O objetivo social da empresa interessada é "sondagens e perfurações de poços artesianos, inclusive com instalação de tubos, bombas e outros equipamentos, limpeza e manutenção, comércio varejista de bombas de água e acessórios".

O Geólogo Wlamir Marins possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62.

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação por se tratar da segunda anotação de responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Geólogo Wlamir Marins.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "d") e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

Somos favoráveis à anotação do Geólogo Wlamir Marins como responsável técnico pela empresa Edison da Poços Artesianos Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

DEPTO REG CAD E ATE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-500/1971 V3 <i>CONTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</i>
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da indicação do Engenheiro de Minas Marcelino Blasques Júnior - CREASP nº 5062115209 – para ser anotado como responsável técnico pela empresa Contil Indústria e Comércio Ltda. Em 29/09/2015, a Engenheira de Minas Thaís Bressa Malveira, creasp nº 5063217645, solicitou baixa de sua responsabilidade técnica pela empresa interessada.

À fl. 428, encontra-se o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE) com a indicação do Engenheiro de Minas Marcelino Blasques Júnior como responsável técnico com horário de trabalho às sextas-feiras das 08h00 às 18h00 e aos sábados das 10h00 às 12h00. A empresa possui sede na cidade de São Paulo/SP.

O profissional informou que também é responsável técnico pelas empresas “Empresa de Mineração Floresta Negra Ltda” com horário de trabalho às segundas-feiras e às terças-feiras das 08h00 às 14h00 e “Pedreira Três Irmãos Ltda” com horário de trabalho às quartas-feiras e às quintas-feiras das 08h00 às 14h00. As empresas possuem sede, respectivamente, nas cidades de Guarulhos/SP e Andradina/SP.

Às fls. 430 a 440, encontra-se o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social onde consta como seu objeto social: “as atividades de extração, produção e comercialização de pedra britada e seus subprodutos, usinagem e comercialização de massa asfáltica, extração e comercialização de areia, bem como transporte de tais produtos, compra e venda de materiais, inclusive prestação de serviços de transporte para construção civil, terraplanagem e pavimentação além de participar como sócio quotista ou acionista de outras sociedades em geral, inclusive a participação no capital de empresas sob benefícios da legislação de incentivos fiscais, bem como, associar-se ou consorciar-se com outras empresas sob outras formas legais admissíveis”.

Consta às fls. 453 e 454, o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa interessada e o Engenheiro de Minas Marcelino Blasques Júnior. E, à fl. 455, encontra-se a ART de cargo ou função nº 92221220151136785.

Encontra-se às fls. 456 a 458, relações de processos junto ao DNPM.

À fl. 459, consta a declaração de desempenho de atividades realizadas perante a empresa interessada, onde consta dentre as suas atividades: direcionamento dos trabalhos de lavra e beneficiamento da empresa; projetos de engenharia voltados à mineração; e assessoria técnica voltada à mineração.

Às fls. 461 e 462, constam as declarações de anuência por parte das empresas Empresa de Mineração Floresta Negra Ltda e Pedreira Três Irmãos Eireli quanto à solicitação do profissional para assumir a responsabilidade técnica da empresa Contil Indústria e Comércio Ltda.

O Engenheiro de Minas Marcelino Blasques Júnior possui as atribuições do artigo 14 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 466).

A empresa Contil Indústria e Comércio Ltda além do profissional indicado tem o Engenheiro Civil Alencar José da Silva anotado como seu responsável técnico (fl. 464).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CAGE) para análise e parecer quanto à anotação da referida responsabilidade técnica (fl. 469).

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

Considerando os artigos 7º, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; os artigos 1º e 14 da Resolução nº 218/73 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Engenheiro de Minas Marcelino Blasques Júnior como responsável técnico pela empresa Contil Indústria e Comércio Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de tripla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-4602/2015	TRANSPORTADORA CEU ROSA LTDA EPP
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da solicitação de registro da empresa Transportadora Céu Rosa Ltda EPP neste Conselho e da indicação do Geólogo Reginaldo Carlos Silvestre, creasp nº 5062472105, como seu responsável técnico.

Em 20/08/2015, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou o seu registro e a anotação do Geólogo Reginaldo Carlos Silvestre, creasp nº 5062472105, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho de quintas-feiras e sextas-feiras das 08h00 às 14h00 (fls. 02 e 03).

Conforme cópia da Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 05 a 09), o objetivo social da empresa é: "MATRIZ: transporte rodoviário de cargas e comércio de materiais de construção em geral e FILIAL: extração e comércio de areia e transporte por navegação interior de carga, municipal e intermunicipal, podendo empregar os meios executivos necessários, para atingir sua finalidade, por conta própria, ou de terceiros, ou ainda provenientes de incentivos fiscais".

Às fls. 12 e 13, consta cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Transportadora Céu Rosa Ltda EPP e o profissional Geólogo Reginaldo Carlos Silvestre. Encontram-se, às fls. 14 e 15, as ARTs nº 92221220150781802 e 92221220150886197 de desempenho de cargo ou função em nome do Geólogo Reginaldo Carlos Silvestre referentes à sua responsabilidade técnica pela empresa Transportadora Céu Rosa Ltda EPP.

À fl. 17, consta relação dos processos DNPM em nome da empresa Transportadora Céu Rosa Ltda EPP – nº 820.439/94, 820.438/94 e 820.437/94 (todos de registro de licença).

Encontram-se, às fls. 19 a 22, cópia das Licenças de Operação emitidas pela CETESB em nome da empresa interessada e, às fls. 24 a 32, cópia das licenças municipais para exploração de areia emitidas pelas Prefeituras de São Carlos e de Luiz Antônio.

O Geólogo Reginaldo Carlos Silvestre possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fls. 33 e 34).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise quanto ao registro da empresa e à anotação do profissional indicado, com posterior envio do mesmo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise quanto à necessidade da anotação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades de transporte constantes nos objetivos sociais da matriz e da filial da empresa (fl. 65).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "d") e 59 da Lei nº 5.194/66; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; o Decreto-Lei nº 1.985/40; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis ao registro da empresa interessada e à anotação do Geólogo Reginaldo Carlos Silvestre como responsável técnico pela empresa Transportadora Céu Rosa Ltda EPP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-4366/2013	COOP. DA PROD. DOS OLEIROS DA EST.
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de registro da empresa Cooperativa dos Produtores Oleiros da Estância Hidromineral de Socorro neste Conselho.

Às fls. 02 e 03, encontra-se o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE) com a solicitação de registro e da anotação do Geólogo Emanuel Rodrigues Romaro da Silva como responsável técnico da empresa interessada com horário de trabalho às segundas-feiras das 14h00 às 18h00 e às quartas-feiras das 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00 e salário de R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais).

O profissional já se encontra anotado como responsável técnico pelas empresas “Progepex Mineral e Ambiental Ltda” com horário de trabalho às segundas-feiras das 07h00 às 13h00 e às terças-feiras das 07h00 às 13h00 e “Antônio Alceu Moreira & Cia Ltda” com horário de trabalho às quintas-feiras das 07h00 às 13h00 e às sextas-feiras das 07h00 às 13h00.

Consta às fls. 05 a 11, cópia da Ata da Assembléia Geral de Constituição da Cooperativa da Produção dos Oleiros da Estância Hidromineral de Socorro. E às fls. 12 a 35, encontra-se cópia do Estatuto Social da referida empresa onde consta como seu objetivo social “adquirir diretamente bens de consumo e produtos necessários à atividade dos oleiros, quer de fontes produtoras, quer de fontes distribuidoras, nacionais ou estrangeiras, fornecendo-os nas melhores condições possíveis ao seu quadro social; realizar a prospecção, pesquisa e lavra das áreas geograficamente aprovadas; prestar assistência técnica, educacional e social ao quadro social e seus familiares; transportar, classificar, armazenar e comercializar a produção dos seu cooperados; obter financiamentos e fazer o repasse ao quadro social para aquisição de equipamentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades de oleiros; promover, mediante convênio com outros órgãos, a recuperação das áreas degradadas, bem como envidar esforços no sentido de conscientização ambiental dos cooperados; difundir a doutrina cooperativista e seus princípios entre o quadro social; proporcionar, através de convênios com sindicatos, universidades, outras cooperativas, prefeituras e outros órgãos, benefícios previstos pela entidade; e realizar em benefício de seus associados, seguro de vida e de acidente de trabalho”.

Às fls. 37 a 39, encontra-se a minuta do contrato de prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia, agronomia e atividades afins entre a empresa interessada e o profissional indicado. No item 1, consta como atividades do profissional a Responsabilidade Técnica perante o CREA-SP, a supervisão de projetos na área de Geologia e Mineração, a assessoria e consultoria em projetos minerais junto aos órgãos públicos, a supervisão técnica e coordenação de projetos para licenciamento ambiental.

O Geólogo Emanuel Rodrigues Romaro da Silva apresentou declaração de ciência, por parte dos representantes legais das empresas onde o profissional já se encontra anotado, de que o mesmo está pretendendo assumir nova responsabilidade técnica (fls. 45 e 46) e declaração das atividades desenvolvidas nestas empresas (fls. 47 e 48).

O profissional indicado como responsável técnico possui atribuições da Lei 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 50).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CAGE) para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

análise e parecer quanto ao pedido de anotação de tripla responsabilidade técnica (fls. 56 e 57).

Conforme a Decisão CAGE/SP nº 221/2014 (fl. 67), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 65 e 66, favorável à anotação da responsabilidade técnica do Geólogo Emanuel Rodrigues Romaro da Silva pela empresa Cooperativa dos Produtores Oleiros da Estância Hidromineral de Socorro, observado o prazo de revisão de 02 anos constante da instrução nº 2141, no âmbito da CAGE. O processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP por se tratar de tripla responsabilidade técnica.

Às fls. 68 e 69, encontra-se a Decisão Plenária PL/SP nº 88/2015, aprovando a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geólogo Emanuel Rodrigues Romaro da Silva, na empresa Cooperativa dos Produtores Oleiros da Estância Hidromineral de Socorro, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, no âmbito da CAGE.

Em 25/11/2015, a empresa interessada, através do ofício nº 9618/2015 – UOPSOCORRO (fl. 71), foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste, indicar profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades técnicas constantes em seu objeto social, em face do que estabelecem os artigos 6º (alínea “e”) e 8º (parágrafo único) da Lei Federal 5.194/66, uma vez que não há responsável técnico anotado no CREA-SP.

A empresa Cooperativa dos Produtores Oleiros da Estância Hidromineral de Socorro, através de seus advogados e procuradores, em 08/01/2016, protocolou manifestação na qual comunicou que foi baixada a inscrição do profissional junto ao CREA-SP pois a atividade de extração encontra-se paralisada desde 29/12/2014 devido ao fato de que o proprietário do imóvel, Sr. Firmo Pires de Souza, não quer anuir com a renovação da Licença de Operação emitida pela CETESB em 29/12/2011 e com vencimento em 29/12/2014. Além disso, o proprietário do imóvel ingressou com processos judiciais (Processo nº 0003811-23.2014.8.26.0601 – Medida Cautelar com pedido de Liminar e multa cominatória e Processo nº 0000121-49.2015.8.26.0601 – Ação de Ressarcimento e Cobrança), desta forma a atividade de extração encontra-se paralisada até a resolução do conflito, onde será contratado profissional. Por fim, informou que com a empresa inativa não há condições financeiras de cumprir com o pagamento do salário do profissional (fls. 76 e 77).

O processo foi então encaminhado para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE – para análise e parecer de sua solicitação (fl. 78).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; o artigo 6º da Lei nº 4.076/62; a Resolução nº 417/98 do Confea; e que as atividades de extração da empresa encontram-se paralisadas até a resolução com o conflito com o proprietário do imóvel desde 29/12/2014.

Somos favoráveis ao acompanhamento constante das atividades da empresa por parte da fiscalização e, assim que as atividades de extração forem retomadas, a empresa deverá ser notificada para apresentação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-32/2015 JC BASTOS & CIA S/C LTDA - ME
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2015302.115.3.6.1-9 lavrado em nome da empresa J C Bastos & Cia S/C Ltda - ME, CNPJ 04.460.602/0001-82, em 24/06/2015, por infração ao § único do artigo 64 da Lei 5.194/66 - reincidência.

À fl. 03, encontra-se cópia do Auto de Infração nº 64757 lavrado em nome da empresa J C Bastos & Cia S/C Ltda - ME, CNPJ 04.460.602/0001-82, em 09/11/2007, por infração ao § único do artigo 64 da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme a Decisão CAGE/SP nº 013/2008 (fl. 05), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu pela manutenção do ANI nº 64757.

À fl. 07, consta o ofício nº 1272/2008-GDA, de 27/11/2008, no qual a empresa interessada é informada de que em razão do não pagamento da multa lavrada através do ANI nº 64757, estaria sendo inscrita na dívida ativa para posterior propositura da competente ação de execução fiscal.

Conforme o Relatório de Fiscalização à fl. 08, em 21/08/2014, o irmão do proprietário da empresa informou que esta continua exercendo atividades de perfuração de poços artesianos.

Em 12/01/2015, através do ofício nº 086/15 – UGI Ourinhos (fls. 14 e 15), a empresa J C Bastos & Cia Ltda - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer a reabilitação do seu registro neste CREA-SP, sob pena de REINCIDÊNCIA na autuação nos termos do parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66.

À fl. 17, consta o auto de infração nº 2015302.115.3.6.1-9, lavrado em nome da empresa J C Bastos & Cia S/C Ltda - ME por infração ao § único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66 - reincidência.

A empresa interessada se manifestou em 14/07/2015 solicitando o cancelamento da multa porque a empresa estaria parada e não foi possível fechá-la devido a dívidas com a União. Conforme informações não há geólogos na região.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CAGE) para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 23).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 64, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/1989 do Confea; que a empresa interessada encontra-se com o registro cancelado neste Conselho desde 30/06/2004, tendo sido notificada a regularizar sua situação perante este Conselho; e que apesar da empresa ter alegado que se encontra com as atividades paralisadas não apresentou qualquer documentação que comprove a sua paralisação.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 2015302.115.3.6.1-9 lavrado em nome da empresa J C Bastos & Cia S/C Ltda - ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 409 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-2211/2015 MFL SONDAGEM LTDA-EPP
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 13190/2015 lavrado em nome da empresa MFL Sondagem Ltda – EPP, CNPJ: 08.352.745/0001-21, em 01/12/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

Conforme o Relatório de Obra nº 365/2015 (fl. 02), a empresa MFL Sondagem Ltda – EPP prestou serviço de execução de sondagem de solo em obra localizada na Rua Sorbone, s/n – São Carlos/SP de propriedade do SEBRAE-SP.

A empresa interessada se encontra registrada no CREA-SP desde 12/06/2013 tendo a Geóloga Ana Cláudia Machado Ferreira anotada como sua responsável técnica (fl. 04).

Em 24/08/2015, a empresa MFL Sondagem Ltda – EPP foi notificada, através da notificação nº 935/2015 (fl. 08), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao serviço técnico de execução de sondagem do solo em obra na Rua Sorbone, s/n – São Carlos/SP.

Em 01/12/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 13190/2015 em nome da empresa MFL Sondagem Ltda – EPP, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 16 e 17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 23).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 20, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e que mesmo após ser notificada a empresa não apresentou a devida ART.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 13190/2015 lavrado em nome da empresa MFL Sondagem Ltda - EPP.